

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Nº 16.861-0 — MG

(Registro nº 91.24094-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Embargante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Embargado: *O v. Acórdão de fls. 285*

Partes: *Caixa Econômica Federal — CEF e Ferplan Comercial Importação e Exportação Ltda.*

Advogados: *João Menezes Sobrinho e outros, e José Murilo Procópio de Carvalho e outros*

EMENTA: *Concordata. Habilitação de crédito. Honorários.*

Crédito habilitado sem oposição da concordatária.

Inexistência de ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Brasília, 15 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro CLÁUDIO
SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, cuidam os autos de embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal a alegar a omissão no acórdão desta Turma por falta de condenação em ônus de sucumbência.

Sustenta a recorrente que o acórdão conheceu do recurso especial da embargante e deu-lhe provimento, concedendo dois dos pleitos formulados: correção monetária e multa; excluindo apenas a comissão de permanência e, como decaiu do mínimo do pedido, entende a Caixa Econômica Federal que faz jus a honorário de advogado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A hipótese é de concordata preventiva. Na verdade, a concordatária pediu levantamento da concordata em face de depósito efetuado e, nesta ocasião, a Caixa Econômica Federal reclamou a falta de numerário correspondente à correção monetária, multa e comissão de permanência.

O Juiz indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal e autorizou o levantamento da concordata. A Caixa Econômica Federal recorreu para o Tribunal, e este confirmou a decisão monocrática. Daí surgiu o recurso especial, que foi parcialmente provido, porquanto reconhecemos que era devida a multa contratual, porque vencido o contrato antes da concordata, e ainda correção monetária nos termos da Súmula 08 do Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, não me referi à condenação em honorários de advogado, e não o fiz por não se tratar de hipótese de impugnação à habilita-

ção de crédito. A concordatária não contestou o pleito da Caixa Econômica Federal a postular essas verbas. O incidente ocorreu por ocasião do levantamento da concordata e foi o juiz quem negou, dizendo que a Caixa Econômica Federal não tinha direito.

Todos sabemos que, nos processos de concordata e falência, há um certo conteúdo administrativo. De tal sorte que, apenas quando há resistência da concordatária ou da falida, seja nas hipóteses de restituição de coisas ou nas habilitações de crédito, se admite a condenação em honorários de advogado.

Diante do exposto, não vislumbrando a omissão apontada, rejeito os embargos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no REsp nº 16.861-0 — MG — (91.24094-0) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Embgte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Embgdo.: O v. acórdão de fls. 285. Partes: Caixa Econômica Federal — CEF e Ferplan Comercial Importação e Exportação Ltda. Advogados: Drs. João Menezes Sobrinho e outros, e José Murilo Procópio de Carvalho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (em 15.06.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 30.049-0 — SP

(Registro nº 92.0031204-7)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Embargantes: *Micro Eletrônica Ltda. e Fazenda do Estado de São Paulo*

Embargadas: *As mesmas*

Procuradores: *Drs. Lília Batori de Toledo Valle e outros*

Advogados: *Drs. Anna Paola Zonari e outros*

EMENTA: Processual Civil — Embargos Declaratórios — Artigo 535, CPC.

I — A conclusão do acórdão, conformada à fundamentação, evidencia o alcance do julgado, espancando a possibilidade de omissão.

II — Confrontado o pedido, face a sua abrangência, para espancar dúvida, registra-se que foi parcial o provimento do recurso.

III — Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 25 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Micro Eletrônica Ltda., outra e o Estado de São Paulo opuseram Embargos de Declaração, porque inconformadas com a decisão proferida por esta Primeira Turma no Recurso Especial 30.049-0, cujos fundamentos estão representados na seguinte ementa:

“Mandado de Segurança — Tributário — ICMS — Prazo de

Vencimento — Arts. 96, 105, 106, 116 e 144, CTN — Decreto Estadual nº 32.833/91.

1. Consubstanciando a saída da mercadoria o fato gerador, inaccolhível a pretensão do fisco estadual, com o Decreto nº 82.833/91, de antecipar o prazo de vencimento do ICMS apurado no mês de janeiro de 1991, infringindo os arts. 105, 116 e 144, CTN, com ofensivos reflexos ao disposto no art. 5º, XXXVI, Constituição Federal.

2. Demonstrada a antecipação pela lei nova (art. 96, CTN; Dec. 32.833/91) do prazo de vencimento, objetivo gravame ao contribuinte, titular de direito subjetivo adquirido da incidência da legislação tributária apropriada à data do fato gerador (arts. 116 e 144, CTN), se lhe reconhece que devem ser cumpridos os prazos da legislação anterior, até a data de vigência do Decreto Estadual nº 32.833/91.

3. Recurso conhecido e provido (art. 105, III, a, C.F.)” (fls. 287)

Entendem 1^{as} as Embargantes que o aresto objurgado deu provimento integral ao apelo, no entanto, no voto do Relator ficou consignado que o Decreto 32.833/91, se aplicaria às operações posteriores a 18 de janeiro de 1991. Ressaltam que, no caso de provimento parcial do Recurso, estaria o **decisum** violando o artigo 2º, da Constituição Federal.

Já o Estado de São Paulo entende que o v. aresto não se manifestou sobre o art. 150, III, a, da Carta Maior, que veda a cobrança de tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da lei que os instituiu ou aumentou.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Abordando que o v. acórdão embargado não esclareceu se o provimento foi parcial ou total, pela omissão, criando dúvida quanto ao alcance do julgado, a parte agravante pediu fiqu

“... explicitado que o provimento foi integral e o Decreto não se aplica aos fatos geradores ocorridos no mês do governo/91, pois o fracionamento levaria, repita-se à violação do art. 2º da CF/88”. (fls. 289 a 292).

No voto-condutor da maioria, está claramente estabelecido:

“... dou provimento, a fim de que as Recorrentes exercitem o direito de ver cumpridos os prazos da legislação anterior, até a data de vigência do Decreto nº 32.833/91”. (fl. 280)

Logo, sem omissão ou causa de dúvida, por evidente, o alcance do julgado, tão-só, chega “até a data de vigência do Decreto nº 32.833/91”.

Pelo fio do rememorado, embora a clareza da conclusão do v. acórdão, aconsoantada à fundamentação desenvolvida, nessa linha de pensar, sem o sombreamento de omissão, todavia, conferido o pedido inicial (fls. 10, 11 e 211), à luz da sua extensão, para afugentar possível dúvida, no pormenor, acolhendo os embargos, deixo explicitado que o provimento foi parcial.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no REsp nº 30.049-0 — SP — (92.0031204-7) — Relator: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Rec-tes.: Micro Eletrônica Ltda. e outro. Advogados: Anna Paola Zonari e ou-

tros. Recdo.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: José Celso Duarte Neves. Embte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Procs.: Lilia Batori de Toledo Valle e outros. Embdos.: Micro Eletrônica Ltda. e outro. Advogados: Anna Paola Zonari e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (em 17.11.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.